TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 181985/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, ROBSON LEME DA SILVA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 103/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, exercício 2020. Regularização posterior do certificado de regularidade previdenciária (CRP). Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor José Paulo Bitencourt.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3370/21 – CGM (peça 9), apontou as seguintes irregularidades:

a) ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; e

b) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.

Oportunizado o contraditório, o responsável deixou transcorrer o prazo *in albis* (peças 17 e 32). No entanto, a entidade apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 20/30.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6UYX

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 758/22-CGM (peça 33). Sobre a ausência do certificado de regularidade previdenciária (CRP), opinou pela aposição de ressalva, pois o saneamento da irregularidade ocorreu no curso da instrução processual.

Quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo, concluiu pela irregularidade das contas, visto que a entidade não afastou a divergência de valores encontradas no balanço patrimonial (R$ 43.011.667,77) e no laudo atuarial (R$ 31.443.340,24), a título de “provisões matemáticas a longo prazo”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 210/22-7PC (peça 34), acompanhou o entendimento da unidade pela irregularidade das contas.

No entanto, considerando que a irregularidade apontada era susceptível de saneamento pela entidade, em observância aos princípios da verdade real e do formalismo moderado, por intermédio do Despacho nº 102/22-GATAP (peça 35), converti o feito em diligência para derradeira manifestação do instituto de previdência e do interessado.

A entidade apresentou novos esclarecimentos e documentos nas peças 37/38).

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6165/22-CGM (peça 43), verificando que a irregularidade anteriormente apontada foi sanada com a juntada dos documentos, opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da regularização posterior do CRP.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1222/22-7PC (peça 44), também se manifestou pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6UYX

a) **Ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de conta**.

Constato que a regularização do presente item se deu após a instrução inicial desta prestação de contas.

Assim, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1], entendo ser cabível a aposição de ressalva, em razão a regularização posterior do certificado de regularidade previdenciária.

b) **Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.**

Com os documentos e informações prestadas em sede de contraditório pela entidade (peça 32), a irregularidade foi sanada, o que permite considerar regularizado o item, como aponta a CGM.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pela **regularidade com ressalva** das contas relativas ao exercício de 2020 do senhor José Paulo Bitencourt, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses no período, em razão da apresentação extemporânea do certificado de regularidade previdenciária.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

[1] "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6UYX

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I – julgar **regulares com ressalva** as contas relativas ao exercício de 2020 do senhor José Paulo Bitencourt, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses no período, em razão da apresentação extemporânea do certificado de regularidade previdenciária; e

II – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6UYX